



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n.º 471/2013

Processo n.º. 400-11.2012.6.04.0022 – Classe 30 – 22ª ZE (São Paulo de Olivença)

Autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas

Recorrente: Ministério Público Eleitoral


Recorrido: José Francisco Benedito Ribeiro Muller


Relator: Juiz Délcio Luis Santos

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

DECIDEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2013.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício


Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**
Relator


Doutor **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 54-59) interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** contra sentença (fls. 53) do MM. Juiz da 22ª. Zona Eleitoral, Município de São Paulo de Olivença/AM, que aprovou com ressalvas as contas de campanha de **JOSÉ FRANCISCO BENEDITO RIBEIRO MULLER**, nas Eleições/2012.

As contas foram ressalvadas em face das seguintes impropriedades: (i) emissão de recibo eleitoral após a prestação de contas final; e (ii) ausência de critério de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro; e (iii) divergência entre informações prestadas na prestação de contas parcial e a final.

O Recorrente pretende ver reformada a sentença em face do silêncio do Recorrido quando intimado na origem para atender às diligências requeridas pelos analistas das contas. Na dicção do Recorrente a omissão em atender ao chamado da Justiça Eleitoral importa no julgamento das contas como não prestadas a teor do disposto no art. 51, inciso IV, alínea "b" da Res. TSE n. 23.376/2012.

Regularmente intimado o Recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação (fls. 62).

Em parecer escrito nos autos (fls. 66-69), o douto Procurador Regional eleitoral opina pelo conhecimento e improvemento do Recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Senhor Presidente, Senhores Membros, douto Procurador.

A petição recursal é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela conheço.

Pretende o Ministério Público atuante na 22ª Zona Eleitoral ver reformada a sentença *a quo*, por entender que o silêncio do candidato quando chamado a atender diligências implicaria no julgamento das contas de campanha como não prestadas.

Sem razão o Recorrente.

É facultado ao candidato atender as diligências requeridas pelos analistas de contas a teor do disposto no art. 47, § 4º da Resolução de regência, *in verbis*:

“§ 4º. Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, ou tendo sido prestadas informações, ainda que insuficientes, ou apresentados dados incapazes de sanear os indícios de irregularidade, será emitido relatório final acerca das contas, salvo a hipótese de se considerar necessária a expedição de nova diligência.”

Portanto, não há sanção *ope legis* para o não atendimento das diligências.

O analista de contas emite parecer com base nos documentos constantes na prestação de contas.

No caso concreto, as falhas foram todas consideradas formais tendo o parecer sido favorável à aprovação das contas com ressalvas, no que foi secundado pelo Ministério Público de primeira instância, às fls. 51.

Foram três as impropriedades verificadas no parecer técnico.

A primeira diz respeito à emissão de recibo eleitoral após a entrega da prestação de contas. O procedimento é considerado regular conforme a reiterada jurisprudência dessa Corte Regional. Nesse sentido:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. RECIBO ELEITORAL. EMISSÃO APÓS APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. POSSIBILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

TERMO DE DOAÇÃO SEM ASSINATURA DO DOADOR. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A emissão de recibo eleitoral após a entrega da prestação de contas configura inconsistência sanável. 2. A percentagem dos gastos em relação ao montante arrecadado é de 12%, dada a boa-fé do candidato, atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Sendo doador o Comitê Financeiro do Partido e já havendo recibos eleitorais com a sua assinatura, é possível aferir a identidade do mesmo no termo de doação, constituindo, assim, mera irregularidade. 4. Recurso improvido." (Recurso Eleitoral nº 25036, Acórdão nº 255 de 08/07/2013, Relator(a) MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 124, Data 11/07/2013)

A outra impropriedade seria a divergência de valores entre a prestação de contas parcial e a final. No mesmo sentido essa Corte Regional também já afastou a impropriedade. Colho o seguinte precedente, no que interessa:

"(...)

3. O exame da prestação de contas incidirá exclusivamente sobre as contas finais apresentadas à Justiça Eleitoral, não constituindo a omissão nas contas parciais em irregularidade que comprometa a confiabilidade das contas.

4. Recurso conhecido e provido." (Recurso Eleitoral nº 23716, Acórdão nº 117 de 08/04/2013, Relator(a) DIMIS DA COSTA BRAGA, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 64, Data 15/04/2013)

Por fim, resta a ausência dos critérios de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro. Essa Corte Regional tem o entendimento que a impropriedade não compromete a regularidade das contas. Colho o seguinte precedente, no que interessa:

"(...)

2. Considerando as peculiaridades do interior do Estado, onde é notória a precariedade de recursos e a ausência de informações ou profissionais disponíveis para avaliação de bens e serviços, a ausência de discriminação dos critérios de avaliação dos bens recebidos em doação na campanha eleitoral não compromete a regularidade das contas. Precedente do TSE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

(...) (Recurso Eleitoral nº 27959, Acórdão nº 188 de 20/05/2013, Relator(a) DIMIS DA COSTA BRAGA, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 093, Data 27/05/2013)

As mais recentes decisões dessa Corte Regional são no mesmo sentido. Cito os seguinte precedentes:

"EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Ac. TRE/AM n. 457/2013, de minha Relatoria).


"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DESCUMPRIMENTO DA RES. TSE N. 23.376/2012. IMPROPRIEDADES INCAPAZES DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Ac. TRE/AM n. 459/2013, Relator Juiz Federal RICARDO AUGUSTO DE SALES)

Ante o exposto, **voto**, em consonância o parecer ministerial, pelo **conhecimento e improvimento do recurso**.

É o voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem para os registros necessários.

Manaus, 02 de dezembro de 2013.


Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**
Relator